



Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria legislativa

PROJETO DE LEI N.179/2024

AUTOR: Romeu Moreira

EMENTA: Dispõe sobre a autorização de uso de espaço públicos, a título gratuito, para bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, feirantes e outros estabelecimento similares, utilizarem parte dos recuos e passeios públicos para a instalação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e outros equipamentos similares móveis, regulamenta a utilização de vias e estacionamentos para eventos, altera a Lei nº 73, de 23 de outubro de 1985, altera a Lei nº 2.554, de 18 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

DATA DO PROTOCOLO: 13/11/2024

DATA APRESENTAÇÃO: 13/11/2024

DESPACHO

Encaminha-se para apreciação e devidas providências à Assessoria Jurídica e as Comissões competentes para os pareceres técnicos, em conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 03 de dezembro de 2024.

VALDOMIRO CORÁ
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, com fulcro no Art. 220 do Regimento Interno;
ASSUNTO: PROJETO DE LEI n. 193/2024

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICOS, A TÍTULO GRATUITO, PARA BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, PADARIAS, FEIRANTES E OUTROS ESTABELECIMENTO SIMILARES, UTILIZAREM PARTE DOS RECUOS E PASSEIOS PÚBLICOS PARA A INSTALAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS, GUARDASÓIS E OUTROS EQUIPAMENTOS SIMILARES MÓVEIS, REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE VIAS E ESTACIONAMENTOS PARA EVENTOS, ALTERA A LEI Nº 73, DE 23 DE OUTUBRO DE 1985, ALTERA A LEI Nº 2.554, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da obrigação constante do Regimento Interno acerca do processo em epígrafe, vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo a regulamentar po lei específica sobre os casos de uso de espaço públicos no município de Cacoal.

É o sucinto relatório.

Com medida o que se pretende é regulamentar adequadamente o uso estabelece os momentos, procedimentos e limites desse uso, trazendo para a presente





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

lei previsões espaciais na legislação municipal, tornando tal pretensão lei de fácil utilização, bem como facilitando o direito dos empresários que serão beneficiados com tal previsão, visto que não dependerão mais da interpretação de nenhum funcionário público.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada.

Diante do exposto, a Procuradoria efetiva opina pela constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Este é o parecer.

S.M.J.!

Cacoal-RO, 19 de dezembro de 2024.

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Advogado – OAB/RO 2.147

ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

OAB//RO 3092





Câmara Municipal de Cacoal
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo
Diretoria das Comissões

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N. 179/2024 – DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, A TÍTULO GRATUITO, PARA BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, PADARIAS, FEIRANTES E OUTROS ESTABELECIMENTO SIMILARES, UTILIZAREM PARTE DOS RECUOS E PASSEIOS PÚBLICOS PARA A INSTALAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS, GUARDA-SÓIS E OUTROS EQUIPAMENTOS SIMILARES MÓVEIS, REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE VIAS E ESTACIONAMENTOS PARA EVENTOS, ALTERA A LEI Nº 73, DE 23 DE OUTUBRO DE 1985, ALTERA A LEI Nº 2.554, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analizamos a matéria acima referenciada e constatamos estar à mesma constitucionalmente elaborada, isenta de vícios, não havendo restrições a fazer quanto a sua redação e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, verificamos que o presente projeto de lei tem por objetivo possibilitar a utilização de forma regular dos espaços públicos em frente aos estabelecimentos tais como bares, restaurantes e afins com o uso de mesas e cadeiras. Sabidamente a nossa região tem clima tropical quente e o consumidor tem por costume permanecer fora dos estabelecimentos onde o clima é mais fresco. A medida ainda tem por objetivo potencializar e trazer segurança ao comércio local com a regularidade da utilização destes espaços.

Desta maneira, somos de parecer FAVORÁVEL à aprovação da matéria ora em pauta.

É o nosso Parecer.

Plenarinho, em 19 de dezembro de 2024.

Paulo Henrique dos Santos Silva
Relator

Pelas conclusões:

Antônio Damião Martins – Membro

João Paulo Pichek - Membro

Edimar Kapiche Luciano – Membro

Lauro Costa Kloch – Membro

Magnison da Silva Mota - Membro

Romeu Rodrigues Moreira - Membro

Luiz Antônio Fritz - Membro



Ofício n. 043/GP/PGM/2025

Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente
GIMENEZ FRITZ
Câmara Municipal de Cacoal/RO

ASSUNTO: Encaminhamento de veto integral ao autógrafo 205/CMC/2024.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o veto integral do autógrafo abaixo relacionados, cujas razões seguem anexas.

AUTÓGRAFO N° 205/2024, REF. AO PLO. 179/2024 - Projeto de Lei Ordinária, Ementa: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICOS, A TÍTULO GRATUITO, PARA BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, PADARIAS, FEIRANTES E OUTROS ESTABELECIMENTO SIMILARES, UTILIZAREM PARTE DOS RECUOS E PASSEIOS PÚBLICOS PARA A INSTALAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS, GUARDA-SÓIS E OUTROS EQUIPAMENTOS SIMILARES MÓVEIS, REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE VIAS E ESTACIONAMENTOS PARA EVENTOS, ALTERA A LEI N° 73, DE 23 DE OUTUBRO DE 1985, ALTERA A LEI N° 2.554, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinado Digitalmente]
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Prefeito em exercício





Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

O Prefeito em exercício, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, apresenta **VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO N. 205/2024**, referente ao **Projeto de Lei Ordinária n. 179/2024**, que “**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICOS, A TÍTULO GRATUITO, PARA BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, PADARIAS, FEIRANTES E OUTROS ESTABELECIMENTO SIMILARES, UTILIZAREM PARTE DOS RECUOS E PASSEIOS PÚBLICOS PARA A INSTALAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS, GUARDA-SÓIS E OUTROS EQUIPAMENTOS SIMILARES MÓVEIS, REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE VIAS E ESTACIONAMENTOS PARA EVENTOS, ALTERA A LEI Nº 73, DE 23 DE OUTUBRO DE 1985, ALTERA A LEI Nº 2.554, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

De acordo com o art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e o art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal, o veto deve ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público, sendo estas devidamente expressas em ato formal para posterior deliberação do Poder Legislativo.

O § 1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal estabelece:

Art. 29 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.*

Da mesma forma, a Constituição Federal prevê essa disposição, em conformidade com o princípio da simetria:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*





O Executivo Municipal deve analisar a proposição com a responsabilidade de apontar eventuais inconsistências, como é o caso do objeto do Autógrafo 205/2024, que fere Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Orgânica do Município, Estatuto da Cidade, Código de Trânsito Brasileiro, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Plano Diretor Municipal e Norma Brasileira Regulamentadora além do entendimento doutrinários e jurisprudenciais.

1. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E IMPACTO URBANÍSTICO E SOCIAL.

O Projeto de Lei nº 205/CMC/2024 não possui embasamento técnico adequado para demonstrar sua viabilidade, tampouco considera os impactos urbanísticos, econômicos e sociais que poderá gerar. Este cenário compromete a sustentabilidade das medidas propostas e contraria os princípios legais, administrativos e orçamentários que regem a administração pública municipal.

As informações que fundamentam este veto estão baseadas no Memorando nº 006/GAB/SEMPPLAN/2025, de 16 de janeiro de 2025, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPPLAN), que aponta a ausência de estudos técnicos necessários para a avaliação do impacto do projeto, especialmente no que se refere ao uso do solo e à infraestrutura urbana.

O projeto foi elaborado sem a participação da Secretaria Municipal de Planejamento, órgão responsável pelo ordenamento urbano e implementação de políticas públicas sobre uso do solo e infraestrutura. A ausência dessa consulta impede uma análise aprofundada dos impactos sobre o desenvolvimento urbano e a sustentabilidade do município. Alterações nas regras de uso e ocupação do solo, especialmente no que tange a isenções fiscais, exigem um estudo técnico prévio para garantir sua compatibilidade com o planejamento estratégico e ordenamento territorial da cidade. A falta desse estudo impede a integração do projeto ao planejamento de longo prazo e expõe o município a riscos.

Além disso, o projeto não foi adequadamente submetido à consulta pública ou a organismos representativos da sociedade, como conselhos municipais e associações empresariais, em conformidade com a legislação vigente. Embora a Secretaria de Planejamento tenha tentado envolver essas entidades, o processo foi insuficiente, refletindo na falta de manifestações substanciais. A justificativa de prazo exíguo para as consultas e a ausência de contribuições indicam um processo de consulta pública inadequado, comprometendo a transparência e a legitimidade da proposta. O processo de consulta é essencial para garantir que as decisões atendam aos interesses da população e aos princípios democráticos, o que não ocorreu neste caso.

Outro ponto crítico do projeto é a proposta de isenções fiscais sem uma análise dos impactos orçamentários que podem comprometer o equilíbrio fiscal e a execução de políticas públicas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. A falta de estudos técnicos sobre a viabilidade econômica entra em conflito com o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal e o Plano de Mobilidade Urbana, que orientam o uso do solo e a gestão do espaço público. Alterações nessas normas





exigem uma análise detalhada dos impactos econômicos e sociais, para garantir a sustentabilidade das medidas e seu alinhamento com as políticas públicas vigentes.

A mudança nas políticas urbanas e fiscais exige uma ampla discussão com a sociedade, que não foi devidamente realizada neste caso. A falta de um processo participativo robusto compromete a legitimidade do projeto e enfraquece a confiança da população na administração municipal. A participação da sociedade é fundamental para garantir que as propostas atendam às necessidades reais da população.

O projeto também ignora importantes impactos urbanísticos e sociais relacionados à mobilidade, acessibilidade e segurança viária. O crescimento acelerado de Cacoal, especialmente nas áreas comerciais, exige uma análise cuidadosa sobre o uso do espaço público. A autorização irrestrita para a ocupação dessas áreas pode comprometer a mobilidade, prejudicando o fluxo de pedestres e veículos e aumentando o risco de acidentes. A ocupação desordenada de calçadas e vias públicas vai contra o Plano Diretor Municipal e o Código de Trânsito Brasileiro, que priorizam a segurança e a mobilidade acessível. Além disso, o projeto desconsidera normas essenciais de acessibilidade, como a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a NBR 9050, o que pode gerar exclusão social e violar os direitos de cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida.

É evidente que o Autografo nº 205/CMC/2024 não está suficientemente estruturado para ser aprovado sem prejuízos à administração pública e à população. A ausência de consultas técnicas e sociais, a falta de análise dos impactos orçamentários e a insuficiência no processo de consulta pública comprometem sua viabilidade e conformidade com os princípios de legalidade, transparência e participação social. Por essas razões é necessário o veto integral ao projeto, pois, visa assegurar que as políticas públicas sejam formuladas de maneira responsável e eficiente, alinhadas às necessidades da população e aos princípios da gestão pública responsável.

2. IMPACTO FINANCEIRO: RENÚNCIA DE RECEITA SEM PREVISÃO LEGAL

O projeto estabelece em seu art. 1º, concessões gratuitas de bens públicos sem qualquer análise prévia do impacto financeiro, infringindo os artigos 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

De acordo com o art. 14 da LRF, qualquer medida que implique renúncia de receita deve ser acompanhada de:

a) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

b) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou de que será compensada por medidas de aumento de receita.

Sem tais elementos, a gratuidade prevista configura grave infração à responsabilidade na gestão fiscal, comprometendo a arrecadação e inviabilizando o custeio de serviços públicos essenciais.

3. CONFLITOS COM O ESTATUTO DA CIDADE E ORDENAMENTO URBANO

A lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) estabelece que a ocupação do espaço público deve observar a função social da cidade e o equilíbrio ambiental e urbanístico. O projeto, ao ignorar critérios de ordenamento e sustentabilidade, pode gerar:

a) Poluição visual e ambiental: Ocupações desordenadas frequentemente resultam em descarte inadequado de resíduos sólidos, impactando a limpeza urbana e o meio ambiente;

b) Conflitos econômicos: A falta de critérios transparentes para a concessão de autorizações pode gerar disputas entre pequenos e grandes comerciantes, prejudicando a equidade no uso do espaço público.

Assim, claro e evidente que o Projeto de Lei que deu origem ao Autógrafo nº. 205/2024, não levou em consideração as regras urbanas definidas no Estatuto da Cidade, tampouco nas leis municipais que regem o tema, torna-se cristalino e indubitável a impossibilidade de sanção, promulgação ou qualquer ato procedimental visto que o projeto de lei feriu gravemente os princípios constitucionais, na qual seus desdobramentos maculam de vício e resultam em uma cadeia de atos manifestamente nulos conforme inteligência do Art. 1º, inciso III, 2º, 30, incisos I e II, 37, CF/88; art. 106, inciso IV da Lei nº 5.316/24; Art. 68 da lei nº 9.503/97; Lei nº 13.146/2015; NBR 9050; Art. 14 da LRF; Lei nº 10.257/2001, e MEMORANDO Nº 006/GAB/SEMPPLAN/2025, razões pela qual se impõe o **VETO INTEGRAL ao AUTÓGRAFO Nº. 205/2024.**

Atenciosamente,

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Prefeito em exercício





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SEMPLAN

MEMORANDO Nº: 006/GAB/SEMPPLAN/2025 Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2025.

Da: SEMPLAN
Para: PGM – Procuradoria Geral do Município

Prezada,

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**, por meio de seu secretário que esta subscreve, vem através deste, em resposta a Memorando n. 208/PGM/2024, que encaminha o Autógrafo 205/CMC/2024, referente ao Projeto de Lei que trata da autorização de uso de espaços públicos, independentemente do pagamento de taxas, bem como alterações nas Leis 073/PMC/1985 e 2.554/PMC/2009, apresentar as seguintes considerações:

Ausência de Consulta Prévia a Esta Secretaria:

A Secretaria de Planejamento não foi consultada durante a construção do referido Projeto de Lei, mesmo sendo diretamente impactada por seus efeitos no ordenamento territorial e na estrutura de planejamento urbano e orçamentário do município.

Consulta aos Conselhos Municipais e Segmentos Representativos:

Informamos que, ao receber o autógrafo, esta Secretaria compartilhou o conteúdo com os conselhos municipais, associações e câmaras representativas do segmento empresarial local, solicitando suas contribuições em caráter consultivo e opinativo. Contudo, não houve manifestação favorável ou contrária ao projeto de lei, com os mencionados órgãos e entidades justificando que:

Não tiveram prévio conhecimento da discussão;

O prazo útil para análise e estudo do tema foi insuficiente.

Impactos Orçamentários e Conflitos Normativos:

Ressaltamos que o Projeto de Lei apresenta impactos significativos na





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SEMPPLAN

arrecadação municipal, podendo gerar isenções de taxas para determinados setores, enquanto mantém a cobrança para outros, sem critérios claramente definidos. Tal medida interfere diretamente no orçamento municipal e apresenta conflitos com normas e legislações vigentes, como o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal e o Plano de Mobilidade Urbana. Alterações dessa natureza demandam estudos técnicos detalhados e uma avaliação criteriosa sobre sua viabilidade econômica e administrativa.

Necessidade de Discussão Coletiva:

Consideramos que mudanças significativas como as propostas no Projeto de Lei devem ser precedidas de ampla discussão com a sociedade, por meio de audiências públicas, garantindo a participação de diversos setores e o alinhamento com os interesses coletivos do município.

Conclusão:

Diante dos pontos expostos, a Secretaria de Planejamento sugere o veto integral ao Autógrafo 205/CMC/2024, para que, posteriormente, sejam realizados os estudos técnicos necessários e promovidas as discussões com a sociedade e os órgãos competentes, assegurando a transparência e a legalidade na formulação de políticas públicas que impactem a organização urbana e financeira do município.

Colocamo-nos à disposição para colaborar no processo de revisão e aprimoramento do referido projeto de lei.

Atenciosamente,

JOSÉ LUCAS BORGHI
Secretário Municipal de Planejamento
Dec. n. 9.882/PMC/2024





**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL**

Autógrafo nº 205/2024

Dispõe sobre a autorização de uso de espaço públicos, a título gratuito, para bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, feirantes e outros estabelecimento similares, utilizarem parte dos recuos e passeios públicos para a instalação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e outros equipamentos similares móveis, regulamenta a utilização de vias e estacionamentos para eventos, altera a Lei nº 73, de 23 de outubro de 1985, altera a Lei nº 2.554, de 18 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Plenária aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, feirantes e outros estabelecimento similares autorizados a utilizarem os recuos e os passeios públicos fronteiros à área por eles ocupadas, e aos imóveis laterais, para colocação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e outros equipamentos móveis similares, mediante autorização prévia do Poder Executivo Municipal e independente do pagamento de taxas.

§ 1º - Os equipamentos constantes no caput deste artigo devem ser obrigatoriamente móveis, de fácil remoção, sendo plenamente vedada a instalação de equipamentos fixos.

§ 2º - O passeio público das praças poderá ser utilizado aos finais de semana, aos feriados e nas vésperas de feriado, contudo, além de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, dependerá do pagamento de taxa anual equivalente à 03 (três) UFC's (Unidade Fiscal de Cacoal).

§ 3º - Considera-se final de semana, para os efeitos desta Lei, os dias compreendidos por sexta-feira, sábado e domingo.

Art. 2º - A autorização disposta no art. 1º desta lei ocorrerá por meio de autorização de uso, sendo este um ato unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Municipal outorga, aos estabelecimentos que assim requererem e demonstrarem o atendimento às diretrizes e condições previstas nesta Lei, o uso privativo de parte do passeio público para fins de extensão da sua área de exploração comercial.

Art. 3º - Para fins do disposto no § 1º desta Lei, deverão ser observadas as seguintes condições:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

I - os equipamentos móveis não poderão bloquear, obstruir ou dificultar os acessos de emergência ou de veículos, o livre trânsito de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência, ou a visibilidade de pedestres e motoristas, especialmente em cruzamentos viários, devendo obedecer a seguintes metragem:

a) 1,2m (um metro e vinte centímetros) de largura para o livre trânsito de pedestres, compatibilizado com o mobiliário urbano, quando houver

b) 1m (um metro) de largura, em cada lado dos acessos de garagens;

c) 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), a partir do perímetro de abrigos e paradas de ônibus ou pontos de táxi.

II - os responsáveis pelos estabelecimentos deverão manter limpos e conservados os locais em que forem colocados os equipamentos móveis;

III - os estabelecimentos deverão possuir autorização expressa dos proprietários de imóveis laterais lindeiros para utilização de passeios que façam frente a esses;

Art. 4º - O fechamento de vias e estacionamentos, para a realização de eventos, dependerá de prévia e específica autorização do Poder Executivo Municipal, a qual constará expressa e obrigatoriamente a data e os horários de início e fim do evento.

Art. 5º - O Descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento da multa estipulado no art. 94 da Lei 73 de 23 de outubro de 1985.

Art. 6º – Cria o artigo 48-A na Lei nº 73 de 23 de outubro de 1985 com a seguinte redação:

Art. 48-A - *Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, passeios das praças, bem como dos imóveis lindeiros, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem contínua igual à metade do passeio e nunca inferior a 1,2m (um metro e meio)*

Art. 7º - O art. 108 da Lei nº 2.554/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal da fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação de quiosque e similares para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

§ 1º O uso de mesas, cadeiras e similares móveis, serão regulamentados por lei específica.

§ 2º A taxa incide, ainda, sobre a instalação definitiva de placas comerciais, postes de madeira ou concreto ou outros materiais ou equipamentos que se agreguem de forma permanente ou duradoura ao solo público.

Art. 9º - O Anexo VIII da Lei nº 2.554/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

TIPO DE OCUPAÇÃO	
UFC 1 - Espaço ocupado p/ balcões, mesas tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e critério desta;	
por dia.	0,1
por mês	1,0
por ano	10,0
por dia (vendedores ambulantes de outras localidade)	10,0
2 – Espaço ocupado com mercadoria, nas feiras livres, sem uso de instalação:	
por ano	2,0
3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões:	
por dia	0,5
4 - Outros ocupados, por mês e por zona fiscal:	
trailer ou instalações fixas e provisórias zona fiscal 1, 1.1, 2, 2.1	3,0
zona fiscal 3, 3.1, 4, 4.1, 5 e 5.1	2,0
zona fiscal 6 e 6.1	1,0
5 - Uso de mesas, cadeiras e similares nos passeios públicos das praças, pelo comércio	
por dia	1,0
por mês	2,0
por ano	3,0
6 - Uso de mesas, cadeiras e similares nos recuos e passeios públicos, pelo comércio	
7 - Veículos	
por dia	0,3
por mês	2,0

Art. 6º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 23 de dezembro de 2024

VALDOMIRO CORÁ
Presidente da CMC

JOÃO PAULO PICHEK
1º Secretário da CMC

LAURO KLOCH
2º Secretário CMC



Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa

VETO AO AUTÓGRAFO Nº 200/2024, REF. AO PLO. Nº 199/2024

VETO AO AUTÓGRAFO Nº 205/2024, REF. AO PLO. Nº 179/2024

AUTOR: Poder Executivo

DATA PROTOCOLO: 31/01/2025

DATA APRESENTAÇÃO: 31/01/2025

DESPACHO

Considerando o recebimento dos vetos aos projetos de lei descrito acima, encaminha-se para apreciação e devidas providências à Assessoria Jurídica e as Comissões competentes para os pareceres técnicos, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 31 de janeiro de 2025.

GIMENEZ FRITZ
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

PROJETO DE LEI nº 179, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Autor: Ver. Romeu Moreira.

Dispõe sobre a autorização de uso de espaço públicos, a título gratuito, para bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, feirantes e outros estabelecimento similares, utilizarem parte dos recuos e passeios públicos para a instalação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e outros equipamentos similares móveis, regulamenta a utilização de vias e estacionamentos para eventos, altera a Lei nº 73, de 23 de outubro de 1985, altera a Lei nº 2.554, de 18 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Cacoal, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Vereador Romeu Moreira apresentou o Projeto de Lei e a Plenária aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, feirantes e outros estabelecimento similares autorizados a utilizarem os recuos e os passeios públicos fronteiros à área por eles ocupadas, e aos imóveis laterais, para colocação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e outros equipamentos móveis similares, mediante autorização prévia do Poder Executivo Municipal e independente do pagamento de taxas.

§ 1º - Os equipamentos constantes no caput deste artigo devem ser obrigatoriamente móveis, de fácil remoção, sendo plenamente vedada a instalação de equipamentos fixos.

§ 2º - O passeio público das praças poderá ser utilizado aos finais de semana, aos feriados e nas vésperas de feriado, contudo, além de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, dependerá do pagamento de taxa anual equivalente à 03 (três) UFC's (Unidade Fiscal de Cacoal).

§ 3º - Considera-se final de semana, para os efeitos desta Lei, os dias compreendidos por sexta-feira, sábado e domingo.

Art. 2º - A autorização disposta no art. 1º desta lei ocorrerá por meio de autorização de uso, sendo este um ato unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Municipal outorga, aos estabelecimentos que assim



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

requererem e demonstrarem o atendimento às diretrizes e condições previstas nesta Lei, o uso privativo de parte do passeio público para fins de extensão da sua área de exploração comercial.

Art. 3º - Para fins do disposto no § 1º desta Lei, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - os equipamentos móveis não poderão bloquear, obstruir ou dificultar os acessos de emergência ou de veículos, o livre trânsito de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência, ou a visibilidade de pedestres e motoristas, especialmente em cruzamentos viários, devendo obedecer a seguintes metragem:

a) 1,2m (um metro e vinte centímetros) de largura para o livre trânsito de pedestres, compatibilizado com o mobiliário urbano, quando houver

b) 1m (um metro) de largura, em cada lado dos acessos de garagens;

c) 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), a partir do perímetro de abrigos e paradas de ônibus ou pontos de táxi.

II - os responsáveis pelos estabelecimentos deverão manter limpos e conservados os locais em que forem colocados os equipamentos móveis;

III - os estabelecimentos deverão possuir autorização expressa dos proprietários de imóveis laterais lindeiros para utilização de passeios que façam frente a esses;

Art. 4º - O fechamento de vias e estacionamentos, para a realização de eventos, dependerá de prévia e específica autorização do Poder Executivo Municipal, a qual constará expressa e obrigatoriamente a data e os horários de início e fim do evento.

Art. 5º - O Descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento da multa estipulado no art. 94 da Lei 73 de 23 de outubro de 1985.

Art. 6º – Cria o artigo 48-A na Lei nº 73 de 23 de outubro de 1985 com a seguinte redação:

Art. 48-A - *Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, passeios das praças, bem como dos imóveis lindeiros, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem contínua igual à metade do passeio e nunca inferior a 1,2m (um metro e meio).*



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Art. 7º - O art. 108 da Lei nº 2.554/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal da fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação de quiosque e similares para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

§ 1º O uso de mesas, cadeiras e similares móveis, serão regulamentados por lei específica.

§ 2º A taxa incide, ainda, sobre a instalação definitiva de placas comerciais, postes de madeira ou concreto ou outros materiais ou equipamentos que se agreguem de forma permanente ou duradoura ao solo público.

Art. 9º - O Anexo VIII da Lei nº 2.554/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

TIPO DE OCUPAÇÃO	UFC
1 - Espaço ocupado p/ balcões, mesas tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e critério desta;	
por dia.	0,1
por mês	1,0
por ano	10,0
por dia (vendedores ambulantes de outras localidade)	10,0
2 – Espaço ocupado com mercadoria, nas feiras livres, sem uso de instalação: por ano	
	2,0
3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões: por dia	0,5
4 - Outros ocupados, por mês e por zona fiscal:	
trailer ou instalações fixas e provisórias zona fiscal 1, 1.1, 2, 2.1	3,0
zona fiscal 3, 3.1, 4, 4.1, 5 e 5.1	2,0
zona fiscal 6 e 6.1	1,0
5 - Uso de mesas, cadeiras e similares nos passeios públicos das praças, pelo comércio	
por dia	1,0
por mês	2,0
por ano	3,0
6 - Uso de mesas, cadeiras e similares nos recuos e passeios públicos, pelo comércio	
7 - Veículos	
por dia	0,3
por mês	2,0



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Art. 6º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 17 de outubro de 2024.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE LEI EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA UTILIZAÇÃO DAS CALÇADAS POR BARES LANCHONETES E RESTAURANTES E SIMILARES”.

O referido Projeto de Lei tem por fim possibilitar a utilização de forma regular dos espaços públicos em frente aos estabelecimentos tais como bares, restaurantes e afins com o uso de mesas e cadeiras.

Sabidamente a nossa região tem clima tropical quente e o consumidor tem por costume permanecer fora dos estabelecimentos onde o clima é mais fresco.

A medida ainda tem por objetivo potencializar e trazer segurança ao comércio local com a regularidade da utilização destes espaços.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito dos Nobres Pares.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 11 de novembro de 2024.

ROMEU MOREIRA

VEREADOR